



PARECER Nº

, DE 2020

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n.º 1238 de 2020, que Estabelece a política de ações emergenciais para o combate ao *Aedes aegypti*: "Guerra ao mosquito", no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Delegado
Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado Delmasso. A propositura em questão é constituída por 14 artigos e resta vinculada aos autos do processo SEI nº 00001-00018779/2020-43.

O artigo 1º, do projeto de lei em análise, estabelece que sempre que necessário medidas excepcionais e política de ações emergenciais ficam adotadas para intensificação do combate a criadouros e focos do mosquito *Aedes aegypti* ou vetores de interesse sanitário.

O §1º, do art. 1º, diz que diante de circunstâncias epidemiológicas progressivas que ofereçam risco à saúde pública, o Poder Executivo declarará Situação de Emergência Sanitária, manifestadas as autoridades sanitárias competentes.

O §2º, do art. 1º, define que as prerrogativas estabelecidas nesta lei terão vigência de até 360 dias.

O artigo 2º estabelece obrigação de adoção de medidas de controle de criadouros para *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, Zika Vírus e Chikungunya aos ferros velhos, empresas de transportes de cargas, garagem das empresas de transportes coletivos, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras, pátios utilizados para recolhimento de veículos ou carcaças e afins localizados no DF.

O artigo 3º dispõe que os estabelecimentos referidos no art. 2º ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo.

O parágrafo único do art. 3º diz que o Poder Executivo dará as orientações técnicas da forma de controle da dengue em cada caso.

O artigo 4º e seus §§ 1º e 2º estabelecem que os proprietários serão intimados para a execução das providências de erradicação dos focos de vetores e manutenção dos locais livres de infestação; que em caso de não cumprimento no prazo, que poderá ser determinado o ingresso de agente público em terrenos e edifícios inabitados e abandonados, e que ao final deve ser mantida a proteção local contra invasão por cadeados e meios eficientes; e que as

despesas adotadas pelo órgão competente serão de responsabilidade do proprietário, sendo a cobrança executada pelo Poder Executivo na forma da lei.

O artigo 5º reza que disposição regulamentar futura permitirá ao Poder Executivo a celebração de convênios para fins de ações conjuntas para o enfrentamento de pandemias ou situações de emergenciais. Ademais, no mesmo artigo, são listadas entidades públicas e privadas, em rol não taxativo, de possíveis convenientes.

O artigo 6º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º trazem a possibilidade, em medida excepcional, do poder público aterrar lagos ornamentais de até 10m², bacias de chafarizes e fontes públicas e privadas, quando identificados como foco positivo de vetores e havendo dificuldades orçamentárias em se realizar a manutenção e despraguejamento sistemático; que em bacias e chafarizes o preenchimento deve ser feito com areia ou material inerte de fácil remoção; que em caso de monumentos tombados de uma das 3 esferas de poder, sendo ouvido o respectivo órgão em prazo concedido de 30 dias; que em imóveis privados as despesas são por conta do proprietário que receberá intimação para adoção de ações com prazo de execução, que em não sendo cumprida a execução o poder público executará as medidas corretivas cobrando o ressarcimento do proprietário em ação regressiva.

O artigo 7º e seus §§ 1º e 2º dispõem que o Poder Público poderá leiloar veículos de frota própria, postos fora de uso e outros materiais inservíveis há mais de 2 anos, independentemente da conclusão de processos administrativos em curso; que o Poder Executivo local poderá providenciar junto ao Governo Federal e ao Tribunal de Justiça um mutirão processual para esvaziar ao máximo possível pátios a céu aberto com guarda de veículos avariados podendo ceder funcionários para colaborar neste esforço; e que os veículos remanescentes deverão ser transferidos para local coberto e mantidos sob constante monitoramento e saneamento ambiental.

O artigo 8º e seu parágrafo único estipulam que o Poder Executivo poderá recorrer a mutirões de limpeza de lixo, convidando ONGs e associações comunitárias cedendo recursos necessários mediante empréstimo; que em tais eventos deverão ser considerados aspectos de segurança, de EPIS, com orientações por pessoal capacitado, para prevenção a acidentes ou contaminação e bem como regramento quanto à eventual participação de menores.

O artigo 9º e seu parágrafo único assentam que os Programas de combate à dengue deverão realizar ampla campanha educativa, dirigida aos proprietários dos estabelecimentos nominados no art. 2º, alertando sobre os riscos dos criadouros; consistindo tais campanhas em visitas e supervisões periódicas aos estabelecimentos citados no art. 2º, com com distribuição de material explicativo e orientação quanto aos procedimentos preventivos corretos a serem adotados.

O artigo 10 e seu parágrafo único fixam a realização de intensa campanha para se inspecionar e drenar ou cobrir ou aplicar larvicidas em pontos de acúmulo de água subterrâneas, poços de elevadores, túneis de serviço, passagens subterrâneas, poços de recalque de lençol freático, dentre outros; e que ps prédios e próprios distritais que possuem áreas subterrâneas passíveis de acúmulo de água deverão ser objeto de inspeção no prazo de 3 meses a contar da aprovação da presente Lei.

O artigo 11 estabelece que o Poder Executivo garantirá, em ato regulatório, pela interação dos serviços e órgãos competentes, o acesso de dados cadastrais dos proprietários de imóveis aos serviços de Vigilância em Saúde como importante e ágil instrumento estratégico nas ações de combate e controle de vetores e epidemias.

O artigo 12 Poder Executivo por meio de ato regulatório garantirá o assessoramento jurídico ágil aos Serviços de Vigilância em Saúde a fim de propiciar o pronto atendimento das demandas jurídicas pertinentes nas situações declaradas de emergências sanitárias.

O artigo 13 e seu parágrafo único estatuem que a infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, além das demais medidas administrativas estabelecidas pela vigilância sanitária; e que é vedado a transferências de recursos orçamentários.

O artigo 14 são as cláusulas de vigência e revogação.

N a **justificação**, o ilustre autor assevera, em síntese: Que este Projeto de Lei visa ofertar resposta do Legislativo à terrível crise de saúde pública provocada pelas epidemias de dengue e febres chikungunya e zika; Que são trágicas as consequências para a população mais carente; Que a gravidade da situação impõe a tomada de ações excepcionais e emergenciais; Que a dengue é um dos principais problemas de saúde pública mundial, que 80 milhões de pessoas se infectam anualmente no mundo; Que não é possível assistir passivamente ao alastramento de e doenças sem vacina e suas consequências; Que os homens públicos tem que fazer sua parte; Que isso exige, por período de tempo definido, ultrapassar barreiras que protegem a individualidade em favor do bem comum; Que é inadmissível tantos terrenos baldios abandonados com focos de larvas, com o Poder Público de mãos atadas para agir; Que na maioria dos casos há grande participação e colaboração dos cidadãos, porém há situações excepcionais onde a única maneira de evitar o combate é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito; Que há casos em que ocorre recusa do proprietário/possuidor em colaborar, ou que o imóvel está abandonado ou vazio e não se localiza o proprietário; Que o Programa Nacional de Controle a Dengue dá Amparo legal a ações de campo e fixa diretrizes aos Municípios e Estados para legitimidade do uso do poder de polícia pela autoridade sanitária, e da auto-executoriedade e coercibilidade em proteção da saúde pública; e solicita apoio dos pares diante do nítido interesse público abrangido pela questão.

O projeto de lei foi lido em 2/06/2020, conforme o documento SEI n. 0129839.

Houve apresentação de Emenda Modificativa pela relatoria.

É o parecer.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "a", manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua relação com a saúde pública.

Cumprir destacar a importância das inspeções de campo para o efetivo combate à dengue em âmbito de vigilância sanitária.

Haja vista que as inspeções locais alicerçam os processos de avaliação e gerenciamento dos cenários favoráveis à criação ou proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* e demais vetores de interesse à saúde pública, inclusive no que se refere a ações educativas diante das situações sanitárias identificadas.

Assim, considerando o iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, é válida a transcrição de trechos da Lei Federal nº 13.301, de 27/06/2016¹, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, veja-se.

...

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

...

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios

de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

III - realização de visitas **ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros**, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - **ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.**

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§ 3º São ainda medidas fundamentais para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput :

I - obediência aos critérios de diagnóstico estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, aperfeiçoamento dos sistemas de informação, notificação, investigação e divulgação de dados e indicadores;

II - universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário;

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas e à incorporação de novas tecnologias de vigilância em saúde;

IV - permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida.

Art. 2º **O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.**

Art. 3º **Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.**

§ 1º **Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.**

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Art. 4º **A medida prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.**

(grifos nossos)

Neste sentido, tem-se que a propositura do nobre deputado autor é complementar à legislação Federal, atende ao interesse público e por isso oportuna e conveniente.

Desta feita, ante tudo quanto exposto, estritamente no âmbito desta Comissão, **SOMOS pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1238 DE 2020, na forma da Emenda Modificativa nº 1 do Relator.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF
Relator

1 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13301.htm



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 22/09/2020, às 08:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0207667** Código CRC: **0F7FFAFB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00023319/2020-37

0207667v3